INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MMA/SEAP N° 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto na Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, nas Leis n° 7.679, de 23 de novembro de 1998; 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o que consta do Processo IBAMA/RS n° 02023.004324/96-91, e da Ação Civil Pública n° 2002.71.01.01.010012-0, da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Sul e Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 2002.04.01.056380-2/RS, Resolvem:

- Art. 1° A atividade de pesca nas Lagoas Mirim e Mangueira, no Estado do Rio Grande do Sul e seus tributários, incluindo lagoas marginais, banhados e afluentes, fica condicionada aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- § 1° Considera-se o limite físico para a Lagoa Mirim o local denominado Ilha Grande.
- § 2° Fica excluído do limite físico para a Lagoa Mirim, o Canal de São Gonçalo, considerado área de ligação com o Estuário da Lagoa dos Patos, cuja pesca deverá ser regulamentada em portaria específica.
- Art. 2° Proibir no âmbito das Lagoas Mangueira e Mirim e respectivos tributários, (lagoas marginais, banhados e afluentes), o uso dos seguintes petrechos de pesca:
- I redes feiticeiras, lance e redes de arrasto de qualquer natureza;
- II redes de espera com malha inferior a 90 mm (noventa milímetros), limitadas a altura de até 50 (cinqüenta) malhas.
- Art. 3° Proibir, também, nos afluentes e tributários das Lagoas Mangueira e Mirim:
- I a utilização de redes de espera, cujo comprimento ultrapasse a um terço do ambiente aquático;
- II redes de espera colocadas a menos de 100 m (cem metros) de distância, uma da outra ou a menos de 200 m (duzentos metros) das zonas de confluência;
- III espinhel, cujo comprimento ultrapasse a um terço da largura do ambiente aquático, ou seja, provido de anzóis que possibilitem a captura de espécies imaturas.
- Art. 4° A adoção da malha mínima de 90 mm (noventa milímetros) para redes de espera, estabelecida no inciso II do art. 2° desta Instrução Normativa, entra em vigor noventa dias

após a publicação desta Instrução Normativa visando a adequação do material de pesca em uso.

- § 1° Até a data estabelecida no caput deste artigo, permanecem em vigor as malhas de 80 mm (oitenta milímetros) para a Lagoa Mirim e 100 mm (cem milímetros) para seus afluentes e o limite na altura de redes de espera em até 50 (cinqüenta) malhas.
- § 2° Fica permitido na Lagoa Mangueira, durante a temporada de pesca do ano de 2004, o uso de malha mínima de 80 mm (oitenta milímetros).
- § 3° A partir de 1° de fevereiro de 2005, a malha mínima para rede de espera na Lagoa Mangueira será de 90 mm (noventa milímetros).
- § 4° Excepcionalmente, nas temporadas de pesca dos anos de 2004 e 2005, será permitido, durante os meses de julho e agosto, especificamente para a captura do peixerei, o uso de redes com malha mínima de 80 mm (oitenta milímetros), com um máximo de 300 (trezentas) braças de rede, correspondentes a 550 m (quinhentos e cinqüenta metros), desde que não exceda o total permitido para transportar e operar, estabelecido no art. 6° desta Instrução Normativa.
- Art. 5° Para efeito de fiscalização, as medidas de malha de rede especificadas nos arts. 3° e 4°, desta Instrução Normativa, deverão ser consideradas entre nós de ângulos opostos, malha esticada.
- Art. 6° Nas Lagoas Mirim e Mangueira cada embarcação pesqueira poderá transportar e operar com o máximo de 1.000 (mil) braças de rede, correspondente a 1.830 m (mil oitocentos e trinta metros), independentemente do número de pescadores licenciados existente a bordo.
- § 1° Nos tributários (lagoas marginais, banhados e afluentes) das Lagoas Mirim e Mangueira, cada embarcação somente poderá operar com o máximo de 700 (setecentas) braças, correspondente a 1.280 m (mil duzentos e oitenta metros), independentemente do número de pescadores licenciados existentes a bordo.
- § 2° Para efeito de controle de esforço de pesca, cada pescador licenciado poderá utilizar apenas uma das Lagoas citadas (Mirim ou Mangueira) e seus respectivos tributários, ficando vedada a pesca em ambas pelo mesmo usuário.
- § 3° Para fins de controle e fiscalização, nas redes de espera deverão constar de forma legível o número de registro do pescador e número da licença de pesca, identificação que poderá ser fixada através de bóias.
- § 4° Fica permitido o uso do reboque para embarcações permissionadas e registradas, desde que acompanhadas do respectivo pescador licenciado, podendo para efeitos de segurança ou economia, o material de pesca ser conduzido por apenas uma embarcação.

- Art. 7° Proibir, anualmente, de 1° de novembro à 31 de janeiro, a pesca nas Lagoas Mangueira e Mirim e seus respectivos tributários (lagoas marginais, banhados e afluentes), correspondendo ao período de reprodução dos peixes.
- Art. 8° A pesca nas Lagoas Caiobá e Flores, pertencentes ao complexo Mirim/Mangueira na região do entorno da Estação Ecológica do Taim, será controlada e limitada aos pescadores da área contígua, licenciados, visando a necessidade de equilíbrio, sustentabilidade e regramento do uso.

Parágrafo único. Proibir o ingresso de usuários ocasionais ou temporários, na região estabelecida no caput deste artigo.

- Art. 9° O acesso à atividade de pesca nas Lagoas Mirim e Mangueira e seus tributários (lagoas marginais, banhados e afluentes) só será permitido aos pescadores profissionais inscritos no Registro Geral da Pesca RGP, junto a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República SEAP/PR e detentores de Licença Ambiental de Pesca, a ser emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.
- § 1° A Licença Ambiental de Pesca é individual e intransferível e será emitida conforme modelo contido no Anexo I desta Instrução Normativa, com validade anual.
- § 2° Os pedidos de Licença Ambiental de Pesca deverão ser apresentados, anualmente, no período de 1o de novembro a 30 de dezembro, conforme modelo de requerimento contido no Anexo II desta Instrução Normativa.
- Art. 10° Os pedidos de Licença Ambiental de Pesca, desde que solicitados no período estabelecido no art. 9° desta Instrução Normativa, somente serão concedidas depois de ouvido um fórum com atribuições específicas para o complexo das Lagoas Mirim e Mangueira, composto por representantes das comunidades pesqueiras, entidades de classe dos pescadores da região e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O fórum de que trata o caput deste artigo exercerá funções consultiva e cooperativa às ações da SEAP/PR e do IBAMA.

Art. 11° O pescador profissional inscrito e licenciado nos termos desta Instrução Normativa estará obrigado ao preenchimento de planilhas de controle de pesca, conforme modelo adotado pelo IBAMA, contido no Anexo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As planilhas de controle de pesca deverão ser entregues, mensalmente, conforme programação de coleta do IBAMA, servindo como requisito para as renovações anuais das Licenças Ambientais de Pesca, mencionada no art. 9° desta Instrução Normativa.

Art. 12° Concluído o processo de emissão das Licenças Ambientais de Pesca, o IBAMA encaminhará ao Escritório Estadual da SEAP/PR, no Estado do Rio Grande do Sul, a listagem dos pescadores licenciados, para efetivação do permissionamento e registro das embarcações de pesca.

Parágrafo único. O permissionamento e registro das embarcações de pesca só serão efetivados mediante apresentação, pelo interessado, da Licença Ambiental de Pesca prevista nesta Instrução Normativa.

- Art. 13° Para efeito de controle e limitação do esforço de pesca, a apreciação de pedido de emissão de Licença Ambiental de Pesca dependerá da comprovação de que o interessado venha exercendo a pesca, principalmente, nas Lagoas Mirim, Mangueira ou seus tributários, de forma continuada ao longo do período de pesca permitido.
- § 1° Não serão concedidas Licenças Ambientais de Pesca para pescadores profissionais interessados no exercício da pesca em caráter temporário, ocasional ou transitório.
- § 2° Serão acatados para esse fim e para renovação das licenças ambientais de pesca, as planilhas de controle de pesca, previstas no art. 11 desta Instrução Normativa, ou documentos comprobatórios similares que o IBAMA e a SEAP/PR julgarem pertinentes.
- Art. 14° As renovações anuais das Licenças Ambientais de Pesca concedidas, somente ocorrerão se forem atendidas as exigências de regularidade na documentação, constantes do art. 9° desta Instrução Normativa e ficar comprovada a entrega das planilhas de controle de pesca.
- Art. 15° O pescador habilitado para o exercício da pesca, na forma do disposto nesta Instrução Normativa que, injustificadamente, deixar de exercer a pesca continuada perderá o direito a renovação da Licença Ambiental de Pesca, ficando sujeito a uma nova avaliação depois de ouvido o fórum de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa, podendo ter o credenciamento rejeitado de forma definitiva ou temporária.
- Art. 16° Os registros e as permissões de pesca a serem concedidas às embarcações pesqueiras para operação nas Lagoas Mirim e Mangueira e seus tributários deverão atender o disposto nesta Instrução Normativa e na norma específica que trata da inscrição da embarcação no Registro Geral da Pesca, sob responsabilidade da SEAP/PR.
- Art. 17° Excepcionalmente, para temporada de pesca de 2003/2004, o acesso à atividade de pesca nas lagoas Mirim e Mangueira e seus tributários será permitida nas seguintes condições:
- I aos pescadores profissionais detentores de Licença de Pesca emitidas pelo IBAMA, no exercício de 1999, que terão sua revalidação automática, até 30 de setembro de 2004;
- II aos novos pescadores considerados habilitados ao exercício da profissão, desde que requeiram a respectiva Licença Ambiental de Pesca, na forma do disposto nos arts. 9° e 10 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os pescadores mencionados no inciso II deste artigo o período de requerimento da respectiva Licença Ambiental de Pesca será de noventa dias contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 18° Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções previstas, respectivamente, na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 19° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20° Ficam revogadas a Portaria IBAMA n° 119-N, de 17 de novembro de 1993 e a Portaria IBAMA/SUPES/RS n° 12, de 16 de novembro de 1998 e a Instrução Normativa MAPA n° 017, de 31 de junho de 2001.

MARINA SILVA Ministra de Estado do Meio Ambiente

JOSÉ FRITSCH Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República

DOU 11/02/2004

ANEXO I

Logotipo do Ibama		Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA						
	LICENÇA AMBIENTAL DE PESCA							
Lagoas Mirita e Mangueira								
LICENCA Nº /								
N° RGP.								
Nome: Espécies Licenciadas:								
Especies Licenciadas:								
Carimbo/Assinatura								
Válida até:								
ANEXO II								
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA REQUERIMENTO PARA LICENÇA AMBIENTAL DE PESCA NAS LAGOAS MIRIM E MANGUEIRA E SEUS TRIBUTÁRIOS Eu, Nome do Requerente regidente								
localizado à Rua/Av								
cidade de , Estado , registro								
Grande do Sul nº venho requerer em confor-								
Grande do Sul nº, venho requerer, em confor- midade com a Instrução Normativa Conjunta nº , licença ambiental de pesca na Lagoa								
, licença ambiental de pesca na Lagoa								
e seus tributários, com emprego de								
Declaro que estou ciente de que falsear as informações aqui prestadas constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.								
Local/Data								
Assinatura do Requerente								
ANEXO III								
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE- CURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA PLANILHA DE CONTROLE DAS PESCARIAS DAS LAGOAS MIRIM E MANGUEIRA								
Nome do pescador				Nome da Embarcação Local de Pesca				
R.G.P.:								
Braças de rede: Malhas: 48() 45() 50() 60()								
Mês: Ano:								
Total da Pescar	ria.	1ª Semana	2ª Ser		3ª Semana		4ª Semana	
Traira								
Jundiá]							
Peixe-rei	\dashv					-		
Pintado	-					-		
Viola	-		 			+		
Outros					I			
Proprietário () Proeiro ()								
Assinatura:								
		CPF:						